Governo Municipal de
Acaraú
Gabinete do Prefeito

SITUAÇÃO
☐ APROVADO
☐ APROVADO COM EMENDA
☐ REJEITADO
___/___/___
VISTO

MUNICÍPIO VERDE

PROJETO DE LEI N.º 23 /2017, DE 18 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE ACERCA DA PERMISSÃO/CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS OU PARCERIAS, PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE PRIVADA, NO INTUITO DA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E/OU, ESTABELECE FINALIDADE, PROCESSOS, ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DAS RESPONSABILIDADES E BENEFÍCIOS DOS PERMISSIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
19 MAI 2017
Por:

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O titular do Poder Executivo Municipal, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades de iniciativa privada e/ou sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas e ambientais mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e, ou, conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município, buscando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

§ 1° - Consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§ 2° - Não se inclui nas melhorias urbanas referidas nesta Lei, a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do Poder Executivo Municipal, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal sem qualquer indenização ao parceiro privado por apresentar doação ao ente público.

§3° - O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos da Lei, não representando obrigatoriamente, a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer titulo, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

Art. 2º - As entidades da iniciativa privada, da sociedade civil organizada, pessoas físicas, órgãos e demais entidades de direito público ou privado, poderão utilizar espaços determinados em áreas públicas, com o fim exclusivo de exploração e veiculação de publicidade particular de sua exclusiva responsabilidade e fiscalização e, em

ENTRADA EM
___/___/___
NO EXPEDIENTE

Rua General Humberto Moura, 675- Bairro: Centro
Acaraú – CearáCEP: 62580-000
E-mail:financas@acarau.ce.gov.br Site: www.acarau.ce.gov.br

contrapartida, a manutenção do mobiliário necessário à identificação de logradouros públicos, sinalização de pistas de corrida/caminhada, espaços de lazer, relógios, termômetros, estações de bicicletas compartilhadas/bicicletários, sinalizações de paradas de ônibus, protetores de corpos e abrigos para paradas de ônibus, desde que manifestem formalmente sua intenção em processo administrativo próprio junto a Secretaria de Meio Ambiente de Acaraú, indicando a área pública de seu interesse.

Art. 3° - Para efeitos desta Lei, considera-se convenente a pessoa física ou jurídica, de comprovada regularidade, que celebra convênio com o Poder Público, desde que atendidas às disposições desta Lei.

§ 1° - Entende-se por entidades da iniciativa privada pessoas jurídicas de direito privado que atuem no ramo empresarial, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outras entidades atuantes no setor econômico.

§ 2° - Entende-se por sociedade civil organizada associações de moradores, sociedades amigos de bairros, centros comunitários, clubes de serviços, bem como terceiros interessados.

Art. 4º - Caberá a Secretaria de Infraestrutura em consonância com a Secretaria de Meio Ambiente, instruir o pedido intencionado pelo Interessado com informações acerca da natureza da área pública, de modo a confirmar tratar-se de bem de uso comum do povo, elaborando a seguir croquis com a indicação de suas dimensões, dos equipamentos e mobiliários urbanos instalados, espécies arbóreas existentes e informações sobre seu estado de conservação bem como a devida manifestação acerca da aplicação do pleito em questão para a área.

Parágrafo Único - Tratando-se de área tombada ou em processo de tombamento ou localizada na área nas cercanias de bem tombado, deverá ser notificado o setor responsável para se manifestar previamente.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo designará, através de ato administrativo competente, uma Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes para análise, instrução e acompanhamento dos pedidos de celebração de convênios para os fins especificados nesta Lei, que constará das etapas de manifestação da parte interessada na adoção da praça/área verde através de protocolo de processo, divulgação, em diário de grande circulação, da pretensão da parte interessada em celebrar o convênio e será composta pelos seguintes membros permanentes:

a) Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
b) Um representante indicado pela Secretaria de Infraestrutura;
d) Um representante da Procuradoria Geral do Município;
e) Um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A celebração de convênio dependerá de prévia anuência da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes.

Art. 6º - À Comissão de que trata o art. 4º da presente lei cabe:

I - Emitir parecer sobre os pedidos de celebração dos convênios de que tratam esta Lei;

II - Opinar, fundamentadamente, sobre as áreas e bens públicos que serão ou não objeto de convênio, e sobre proposta de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada, observadas suas características próprias e peculiares, bem como todo o seu entorno;

III - Analisar propostas e respectivas minutas de convênios, assim como de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, aprovando a que melhor atender ao interesse público, utilizando-se dos critérios previstos nesta Lei;

IV - Manifestar-se sobre a possibilidade de convênio, serviços e de parceria com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada quando se tratar de áreas e/ou bens públicos não especificados nesta Lei;

V - Estabelecer, mediante justificativa técnica, regras impeditivas e/ou restritivas para o tamanho, tipo e quantidade de placas/mensagens indicativas do convênio, nos termos da legislação municipal que disciplina a espécie, quando, na análise das propostas apresentadas forem constatados afrontas às características próprias e peculiares da área/bem, e ainda, em seu entorno;

VI - Solicitar, quando entender necessário, a manifestação de outros órgãos ou entes públicos.

Parágrafo Único - O pronunciamento favorável da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes não obriga a celebração do convênio pretendido, devendo a respectiva proposta ser submetida à apreciação e autorização do titular do Poder Executivo Municipal, a ser expedida mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 7° - A celebração do convênio sobre o qual dispõe esta Lei observará o seguinte procedimento:

I - Abertura de Processo mediante protocolo devidamente instruído pelo interessado, na Secretaria de Meio Ambiente;

II - A carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e valor das obras ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo;

III - Após a tramitação no órgão de origem, os autos contendo toda a instrução serão remetidos Procuradoria Geral do Município para análise jurídica;

IV – Concluída a análise pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, e só após seu parecer os autos serão encaminhados ao titular do Poder Executivo Municipal.

§ 1° - Na hipótese de haver mais de um interessado no convênio, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada, para fins de aprovação, mediante decisão fundamentada, daquela que melhor atender o interesse público, de acordo com os critérios na presente Lei.

§ 2° - No prazo de 10 dias, após assinatura e celebração do convênio, este será publicado, em extrato, em órgão de imprensa oficial bem como em jornal de grande circulação.

Art. 8° - Serão considerados, na análise das propostas de convênio, em especial para os casos de concorrência, os seguintes critérios:

I - Proposta que promover melhorias ambientais;

II - O valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidas pelo pretenso convenente;

III - Proposta de convênio, pelo mesmo pretenso convenente, envolvendo pelo menos 02 (dois) bens/áreas públicas, sendo um deles localizado em região mais distante do Centro ou com pouca procura para fins de convênio;

IV - Proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens publicitárias a serem veiculadas.

Art. 9° - Além das melhorias ambientais previstas pelo convenente nos espaços serão consideradas para fins de classificação de proponentes as seguintes:

I - Recuperação de áreas degradadas, notadamente de Áreas de Preservação Permanente – APP;

II - Conservação de áreas de preservação ambiental;

III - Adoção de mobiliário que estimule a prática dos transportes mais limpos, a exemplos dos bicicletários, ciclovias e ciclofaixas;

IV - Gestão eficiente de resíduos, especialmente a coleta seletiva, com a instalação de conjunto de lixeiras para coleta seletiva e ações de reciclagem nos bens adotados;

V - Perfuração de poços, devidamente autorizados, conjuntamente com a instalação de sistema de irrigação por gotejamento ou aspersão;

VI - Equipamentos e processos sustentáveis a exemplo de reuso da água e utilização de energia limpa;

VII - Plantio e manutenção de espécies arbóreas nativas;

VIII – Implantação e manutenção de viveiros com plantas nativas e ervas medicinais;

IX - Apoio em ações de educação ambiental do Município;

X - Fomento a ações que promovam o convício social e sensibilização ambiental;

XI - Adoção de tecnologias alternativas para construções sustentáveis, permanentes ou temporárias, que estimulem a sustentabilidade social e ambiental nesses espaços.

Art. 10 - Os projetos de paisagismo e as mensagens indicativas objetos de convênio deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

Art. 11 - A análise das propostas apresentadas deverá se dar no mínimo em 10 (dez) e no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias úteis pela Comissão de Adoção de Praças e áreas verdes.

§ 1° - O prazo acima referido não integrará o período de validade do convênio firmado.

§ 2° - O prazo acima não correrá:

I - Durante o envio de processo entre órgãos do Poder Público;
II - Enquanto o interessado não apresentar a documentação necessária e/ou solicitada por órgão municipal, por ofício.

Art. 12 - O pretenso convenente deverá apresentar intenção de convênio através da aberturade processo, junto à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1° - A abertura do processo de convênio será instruída da seguinte documentação:

I – Carta de Intenção, manifestando interesse em manutenção ou manutenção e reforma de praça e/ou área verde;
II - Plano de trabalho contendo a discriminação e forma de execução dos serviços que se propõe a realizar e a manter as metas a serem atingidas, as fases ou etapas de execução e o número de equipamentos/mobiliários urbanos que pretende instalar e suas dimensões, observados os limites máximos estabelecidos na presente Lei ou, no caso de opção de utilização da imagem do bem, explicar a forma de veiculação;
III - Contrato Social ou Estatuto;
IV - CPF, RG e Comprovante de Endereço do Representante Legal;
V - CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal;
VI -Termo de Permissão de Uso, quando o pretenso convenente for permissionário em área pública;
VII - Projeto Executivo (Projeto de urbanismo e/ou paisagismo), quando for motivo do convênio, a ser aprovado pela Secretaria de Infraestrutura em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2° - Tratando-se de pessoa jurídica, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

I – Contrato Social ou Estatuto, conforme o caso;
II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal.

§ 3° - Tratando-se de pessoa física, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

I - Documento de identidade;
II - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
III - Comprovante de residência.

Art. 13 - O uso dos espaços determinados em áreas verdes com o fim exclusivo de veiculação de publicidade e melhorias ambientais e urbanísticas será formalizado por meio de Convênio, que será celebrado entre o titular do Poder Executivo Municipal e o Convenente.

Parágrafo Único - Os Convênios deverão conter cláusulas definindo a área a ser conservada, a descrição dos serviços a serem prestados, o prazo de vigência que poderá ter duração de até 10(dez) anos, a contar da assinatura do convênio, o número e as dimensões das placas indicativas da cooperação permitidas, a previsão de rescisão a qualquer tempo, motivada em razões de interesse público ou descumprimento do acordo, independentemente de prévia notificação e imediata retirada das placas, as penalidades aplicáveis em caso de infração e outras cláusulas ou condições necessárias à proteção do interesse público.

Art. 14 - Firmado o convênio, o convenente ou o consórcio será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo convênio, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros por seus atos.

§ 1° - Para execução exclusiva do projeto a que se propuser, poderá o convenente contratar serviços de terceiros ou pactuar outras formas de colaboração, desde que respeitadas às limitações legais e jurídicas pertinentes, remanescendo como o único responsável pela gestão e administração respondendo por qualquer dano que venha sofrer o patrimônio público.

§ 2° - Para realização dos serviços objeto do convênio poderá à Comissão já definida, exigir, quando entender necessário a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos nos órgãos componentes.

Art. 15 - Fica garantida ao convenente afixação de placas/mensagens, pontos eletrônicos, mobiliário indicativo de sua parceria com o Poder Público Municipal nos locais definidos no empreendimento objeto do Convênio, no prazo de sua validade, obedecendo aos parâmetros e definições dispostos no projeto executivo devidamente aprovado, conforme indicação deste Município que fiscalizará integralmente.

Art. 16 - Fica proibida a veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de empresas que tenham por objeto a produção ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos, que incentivem a exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária nos espaços públicos elencados nesta Lei.

Art. 17 - Será permitida a colaboração de site (endereço eletrônico) da empresa, desde que conste apenas seu nome, não sendo admitida a indicação de nome de seus produtos e/ou serviços.

Art. 18 - Os locais específicos onde serão afixadas placas/mensagens/adesivos serão indicados previamente pela Secretaria Responsável pela fiscalização do convênio, que assegurará o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar produtos, serviços, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda de bens e serviços ou outros produtos empresariais ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1° Nos casos de consórcio, cada placa exibirá por vez um e somente um dos consorciados, ou em outros casos será definidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19 - Fica vedado ao convenente, a supressão de vegetação e poda, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 1° - Em caso de supressão de árvores, deverá ser priorizado o seu transplantio no mesmo logradouro público ou, no caso de sua impossibilidade, em área verde próxima ao bem.

§ 2° - Os critérios a serem adotados para remoção e poda de árvores, incluindo a destinação dos resíduos vegetais, são os previstos na legislação pertinente.

Art. 20 - Fica vedado ao convenente, mediante a realização das melhorias urbanas avençadas, conferir qualquer outra utilização ou destinação ao bem público municipal que não seja aquela condizente com sua natureza no tocante às suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais, não podendo viabilizar, promover ou realizar eventos de qualquer natureza nas áreas verdes definidas, sem a expressa autorização do Poder Público, por seus órgãos competentes.

Art. 21 - O espaço adotado deverá prover de estruturas para acessibilidade de acordo com o Decreto Lei nº 5296/2004, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas.

Art. 22 - Em nenhuma hipótese poderá o Convenente promover eventos de qualquer natureza, sem expressa autorização dos órgãos competentes.

Art. 23 - A pessoa física e/ou jurídica que celebrar convênio, visando a urbanização, manutenção e conservação de praças públicas, parques, canteiros e áreas verdes, com o Poder Público Municipal perceberão as seguintes vantagens:

I - Certificado de Cidadão(ã) Parceiro(a) e/ou Empresa Cidadã;
II - Instalação de engenhos de publicidade no bem de adoção, conforme as disposições desta Lei.

Art. 24 – No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no convênio, o convenente será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, justificar-se e/ou comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do convênio, não cabendo ao convenente qualquer espécie de indenização.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal poderá, em razão de interesse público, rescindir, por ato discricionário, devidamente fundamentado pelo titular do órgão responsável pela área do logradouro público, independentemente de prévia indenização, notificando o convenente com antecedência máxima de 30 (trinta) dias, casos em que o convenente não terá direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 26 - Independentemente de iniciativa dos particulares, a Comissão de que trata a presente lei poderá iniciar processo administrativo, através de edital a ser publicado em jornal de grande circulação, objetivando a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, parques, canteiros ou jardins, ou outras áreas de ajardinamento, necessidade de identificação de logradouros públicos, sinalização, relógios, termômetros, protetores de corpos e abrigos para paradas de ônibus em conjunto com o Poder Público Municipal, indicando a área, os serviços pretendidos e o número máximo de equipamentos/mobiliários urbanos permitidos para o local, observadas as disposições desta Lei.

Art. 27 - Encerrada a participação dos convenentes por decurso do prazo de vigência ou por rescisão, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público municipal, não tendo o Convenente direito de retenção ou indenização a qualquer título, devendo o convenente efetuar a retirada das placas/mensagens indicativas instaladas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sendo entregue ao Município em perfeitas condições de funcionamento e uso assim certificada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no caput deste artigo constituirá o convenente em mora, ficando as placas/mensagens indicativas consideradas anúncios irregulares, sujeitas às penalidades previstas.

Art. 28 - Os serviços a serem realizados em razão do Convênio deverão ser acompanhados e controlados pela Secretaria de Meio Ambiente, de modo que não venham a ser desvirtuados ou causar prejuízo ao interesse público.

Art. 29- Fica garantido o livre acesso do bem público permitido ao uso comum do povo, sendo vedada qualquer medida que impeça o respectivo uso, segundo as características de cada bem.

Art. 30 - Os espaços públicos até a presente data ocupados sem autorização terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta lei para se regularizar junto à Secretaria de Infraestrutura, observando e cumprindo todas as normas aqui estabelecidas.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ, em 18 de maio de 2017.

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal